



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13739.002259/2007-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.298 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente DELORGES TORRES BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário.

A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA EM REVISÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/13), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste

anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$13.199,30 para saldo de imposto a restituir de R\$1.728,99. Como já fora resgatado saldo de imposto a restituir de R\$5.530,71, a autuação exige a diferença de R\$3.801,72.

A notificação noticia omissão de rendimentos, no montante de R\$29.858,16, pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e compensação indevida de IRRF, no montante de R\$3.259,32, vinculado a fonte pagadora mencionada.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 13/11/2007, a NL foi objeto de impugnação, em 6/12/2007, às fls. 2/19 dos autos, na qual o contribuinte alegou que os documentos juntados comprovariam equívoco na autuação, uma vez que os rendimentos tidos por omitidos teriam sido corretamente informados na Declaração de Ajuste entregue em 30/4/2044, sob o nº 1291946193 e recibo nº15.10.98.90.68-44.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 44/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/4/2010 (fl. 51), a contribuinte, em 5/5/2010 (fl. 53), apresentou recurso voluntário, às fls. 52/53, alegando, em apertado resumo, que:

- teria omitido em sua declaração de ajuste os rendimentos pagos pela Bradesco Previdência Privada, de R\$11.638,00, por não ter recebido o informe de rendimentos da fonte pagadora.

- não poderia prosperar a omissão apontada, no valor de R\$29.858,16.

- o crédito estaria prescrito desde 31/12/2008.

- o período de apuração consignado nos documentos de arrecadação emitidos apontariam a data de 07/07/1980, quando os autos tratam do ano-calendário 2003.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Sobre a prescrição suscitada, com base no CTN, art. 174, há que se lembrar que esta só se aplica a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Não há que se falar em prescrição contada da ocorrência do fato gerador do IRPF (31/12/2003), pois naquela data o crédito tributário não estava constituído, o que só acontece a partir do lançamento e ciência ao contribuinte.

O prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir do devedor a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte, o que ainda não ocorreu nestes autos.

Também não há que se cogitar da decadência do crédito em comento. O IRPF é tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN):

A notificação de lançamento objeto destes autos recai sobre o ano-calendário 2003 e, do exame da DIRPF e da própria notificação, verifica-se a existência de IRRF, que caracteriza a antecipação de pagamento.

Levando em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 13/11/2007 (fl.24), não há que se falar em decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2003, visto que o Fisco teria até 31/12/2008 para efetuar o lançamento, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, o recorrente insiste na alegação de que não teria omitido rendimentos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em seu recurso, acrescenta que teria omitido rendimentos de previdência privada.

Não há como acolher a alegação do recorrente.

De fato, na primeira Declaração de Ajuste entregue, em 30/04/2004, o contribuinte ofertou à tributação a totalidade dos rendimentos pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nada obstante, como apontado na decisão recorrida, em 28/09/2007, o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual retificadora (fls. 27/29). Nessa declaração, ele alterou os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça para R\$59.716,32 (fl.27).

O comprovante de rendimento juntado à fl.6 consigna que o recorrente recebeu R\$89.574,48, como ele próprio admite.

A não inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Aliás, vale lembrar que a exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, como se observa da leitura do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Deste modo, revela-se correta a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Por fim, quanto aos aspectos atinentes ao preenchimento dos documentos de arrecadação, o recorrente deve buscar esclarecimentos junto a uma Unidade da Receita Federal do Brasil.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez